

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 130/2018

AUTORES:

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI,
DEPUTADA ANA JÚLIA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE MATRÍCULA NOS ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL PARA OS FILHOS DE MULHERES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 130/2018

AUTORES: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE MATRÍCULA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL PARA OS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

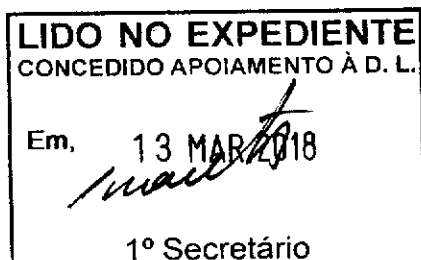
PROTOCOLO Nº: 927/2018



00076796



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N° 130/2018

Dispõe Sobre a Garantia de Matrícula nos Estabelecimentos de Ensino Da Rede Pública Estadual Para os Filhos de Mulheres Vítimas De Violência Doméstica e Familiar.

Art. 1º Fica assegurada a matrícula, nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual, às crianças e aos adolescentes filhos de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, seja de caráter físico, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Art.2º Fica garantida a transferência de matrícula para o Estabelecimento de ensino em qualquer local do Estado, de crianças e adolescentes que se enquadrem nos termos desta lei, sempre que houver necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável agredida, com vistas à garantia de sua própria segurança ou dos menores envolvidos.

Art. 3º Para comprovação da condição abrangida por esta lei e efetivação da matrícula ou transferência, bastará a apresentação do Boletim de Ocorrência que formalizou a denúncia de violência doméstica ou familiar, além dos documentos exigidos ordinariamente para tais fins, bem como, uma declaração firmada pela declarante, na qual ateste sua condição, que ficará arquivada no estabelecimento de ensino, não podendo ser exigido qualquer outro documento.

Art.4º A Instituição de ensino que efetivar a matrícula ou receber a transferência deverá comunicar tal condição ao Conselho Tutelar do Município, para que o mesmo acompanhe o desenvolvimento da família em seu novo endereço, bem como, o andamento do respectivo processo instaurado através do Boletim de Ocorrência.

IMPRESSÃO: 13-MAR-2018 15:49:00 0000927 1/1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou existentes, suplementadas se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que achar necessário para a aplicação desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de março de 2018.


PROFESSOR LEMOS
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem como objetivo assegurar o direito a educação e a segurança, tanto da mãe vítima de violência doméstica como dos filhos que precisam estudar.

Através desta proposição pretende-se facilitar o ingresso do aluno na Escola que garanta maior segurança para a família vítima de violência doméstica.

No Mato Grosso do Sul já houve a promulgação da lei nº 4.525, de 8 de maio de 2014, que estabelece prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado de Mato Grosso do Sul para os filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Dessa forma, faz-se necessária a edição de legislação específica sobre o tema e que permita ao poder público, proteger a mãe de aluno ou seu responsável, vítima dessa violência.

Face o exposto, esperamos poder contar com o apoio dos demais Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição, por tratar-se de uma questão de interesse público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 927/2018 - DAP, em 13/3/2018, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 130/2018.

Curitiba, 13 de março de 2018.


Danielle Requião
Matrícula nº 13.071

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL nº 10/2016
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 13.071

1- Ciente.

- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 14 de março de 2018.


Dylhardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	10	2016	246/2016
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
03/02/2016	EDUCAÇÃO		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

PALAVRAS-CHAVE

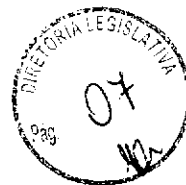
MATRÍCULA, REDE PÚBLICA ESTADUAL, VÍTIMAS, MULHERES, VIOLÊNCIA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

EMENTA

JISPÕE SOBRE A GARANTIA DE MATRÍCULA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL PARA OS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
03/02/2016 16:44	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
03/02/2016 17:25	DIRETORIA LEGISLATIVA	03/02/2016 17:26	AUTUADO		
16/02/2016 10:37	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	02/08/2016 14:21	ADIAMENTO	ADIADO PELA AUSÊNCIA DO RELATOR	
3/02/2016 10:37	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	09/08/2016 15:35	CONCEDIDA VISTA	VISTA AO DEP. PERICLES DE MELLO	
16/02/2016 10:37	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	16/08/2016 17:20	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO - VENCIDO O DEP. PÉRICLES DE MELLO	DEPUTADO GUTO SILVA
16/02/2016 10:37	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	16/08/2016 17:21	AGUARDANDO RECURSO		
16/02/2016 10:37	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	31/08/2016 10:21	DECORRIDO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO		
31/08/2016 11:07	DIRETORIA LEGISLATIVA	02/09/2016 11:03	ARQUIVADO		



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 130/2018, de autoria do Deputado Professor Lemos, foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento a solicitação do ofício nº 76/2018-DL, de 4 de dezembro de 2018.

Conforme o que dispõe o § 1º do art. 296 do Regimento Interno, a proposição está sendo restituída à referida Comissão para prosseguir o seu trâmite normal.

Curitiba, em 18 de fevereiro de 2019.


Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Após anotações, encaminhe-se a proposição à Comissão de Constituição e Justiça.*


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REQUERIMENTO

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA
LEGISLATIVA PARA VERIFICAR
REQUISITOS.

DATA:
PRESIDENTE

24 JUN 2019

Senhor Presidente:

Requer a anexação do Projeto de Lei nº 90/2019
ao Projeto de Lei nº 130/2018, por tratarem de
matérias correlatas.

O deputado subscritor, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário, a anexação do **Projeto de Lei nº. 90/2019 ao Projeto de Lei nº 130/2018**, conforme dispõe o art. 39, II, alínea d, do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEP. FRANCISCHINI - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - 24-JUN-2019 13:38:00.3254 1/1



Assembleia Legislativa do Paraná



Espelho Proposição

PROJETO DE LEI 130/2018

Ementa:

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE MATRÍCULA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL PARA OS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

Autores:

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Entrada:	Prazo:	Regime de Urgência:	Situação Processo:	Protocolo:
13/3/2018		NÃO	Aprovado	927

Assunto:

DIREITOS DA MULHER

Palavras-Chave:

MATRÍCULA, ENSINO, FILHOS, MULHERES, VÍTIMAS, VIOLÊNCIA, VIOLÊNCIA FAMILIAR, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, TRANSFERÊNCIA

Anotações:

CCJ, EDUCAÇÃO,, MULHER, SEGURANÇA **RESTITUÍDO À CCJ, CONF. § 1º DO ART. 296 DO RI. **

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

Local: DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

1 **Entrada do Trâmite:** 13/03/2018
Saída do Trâmite: 13/03/2018

Local: DIRETORIA LEGISLATIVA

2 **Entrada do Trâmite:** 13/03/2018
Saída do Trâmite: 14/03/2018

Ação: AUTUADO
Data: 13/3/2018

Local: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

3 **Entrada do Trâmite:** 04/04/2018
Saída do Trâmite: 07/12/2018

4 **Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA

Entrada do Trâmite: 12/12/2018

Saída do Trâmite: 19/02/2019

Ação: ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)

Data: 19/2/2019

Observação: **RESTITUÍDO À CCJ, CONF. § 1º DO ART. 296 DO RI. **



Local: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

5

Entrada do Trâmite: 19/02/2019

Saída do Trâmite:



Assembleia Legislativa do Paraná



Espelho Proposição

PROJETO DE LEI 90/2019

Ementa:

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA DA MATRÍCULA DOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

Autores:

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Entrada:	Prazo:	Regime de Urgência:	Situação Processo:	Protocolo:
25/2/2019		NÃO		504

Assunto:

DIREITOS DA MULHER

Palavras-Chave:

MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA, FILHOS, MULHERES, VÍTIMAS, VIOLÊNCIA, DOMÉSTICA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Anotações:

CCJ, MULHER, EDUCAÇÃO

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

Local: DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

1 **Entrada do Trâmite:** 25/02/2019
Saída do Trâmite: 25/02/2019

Local: DIRETORIA LEGISLATIVA

2 **Entrada do Trâmite:** 26/02/2019
Saída do Trâmite: 07/03/2019

Ação: AUTUADO
Data: 26/2/2019

Local: NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO

3 **Entrada do Trâmite:** 07/03/2019
Saída do Trâmite: 24/04/2019

Ação: NOTA TÉCNICA ACOLHIDA
Data: 24/4/2019



Local: DIRETORIA LEGISLATIVA

Entrada do Trâmite: 29/04/2019

Saída do Trâmite: 29/04/2019

Ação: ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)

Data: 29/4/2019

Local: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Entrada do Trâmite: 29/04/2019

Saída do Trâmite:

5

Ação: ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)


Data: 29/4/2019



Informação

Informo que houve requerimento de **anexação** do Projeto de Lei nº 90/2019 ao Projeto de Lei nº 130/2018, conforme protocolo nº 3254/2019-DAP, apresentado na Sessão Plenária do dia 24 de junho de 2019.

Curitiba, 25 de junho de 2019.



Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Após anotações, proceda-se à **anexação** das proposições;
3. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.



Dylharzi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

REQUERIMENTO Nº

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA LEGISLATIVA PARA
VERIFICAR REQUISITOS.

DATA: 14 OUT 2019

PRESIDENTE

Requer a COAUTORIA do Projeto de Lei nº 130/2018, que dispõe sobre a garantia de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual para os filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve e, no uso de suas atribuições regimentais, requer, COAUTORIA do Projeto de Lei nº 130/2018, que dispõe sobre a garantia de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual para os filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2019.

Cristina Silvestri
Deputada Estadual

Professor Lemos
Deputado Estadual



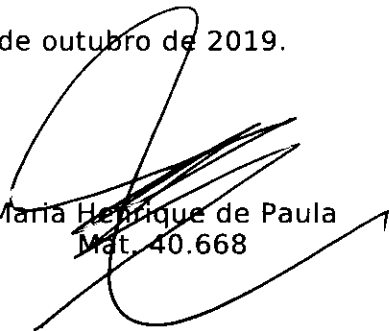
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão da Deputada Cristina Silvestri, como coautora do Projeto de Lei nº 130/2018, de autoria do Deputado Professor Lemos, conforme protocolo nº 5558/2019-DAP, apresentado na Sessão Plenária do dia 14 de outubro de 2019.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.



Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Após anotações, encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 130/2018

Projeto de Lei nº 130/2018, e em anexo o Projeto de Lei nº 90/2019

Autoria do Deputado Professor Lemos

Dispõe sobre a garantia de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual para os filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

VISTA EM 08/10/19

Dep. Cristina Suberete

CCJ

EMENTA: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE MATRÍCULA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL PARA OS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ. SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 66, IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. NÃO APROVAÇÃO. PARECER CONTRÁRIO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Professor Lemos, dispõe sobre a garantia de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual para os filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Em sua justificativa, o deputado alega que:

“O projeto de lei tem como objetivo assegurar o direito a educação e a segurança, tanto da mãe vítima de violência doméstica como dos filhos que precisam estudar.

Através desta proposição pretende-se facilitar o ingresso do aluno na Escola que garanta maior segurança para a família vítima de violência doméstica. (...)”

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade dispor sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica.

Pois bem.

Analisando a matéria proposta, observa-se que estamos diante de clara violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes normatizado no artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 7º da Constituição Estadual, que assim se apresentam:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (CF)

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (CE)

A proposição legislativa em análise visa a promoção de programa a ser implementado nas instituições de ensino, tema que é de atribuição da Secretaria de Estado da Educação.

A lei nº 19.848, de 1º de maio de 2019, prevê em seu artigo 24 o âmbito de ação da Secretaria de Educação. Vejamos:

Art. 24. À Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - Seed compete:

I - a promoção das condições necessárias à universalização das oportunidades de acesso à escolaridade, garantindo ao aluno, também a permanência com sucesso na escola;

II - o levantamento do universo da população a ser atendida pelas Redes Estadual e Municipal de Ensino, em todos os segmentos da educação básica e devidas modalidades: regular, profissional, especial e de jovens e adultos;

III - a coleta, a análise e a divulgação de dados e informações educacionais;

IV - a implantação de projetos que propiciem a melhoria da qualidade de ensino, com enfoque em resultados mensuráveis em termos de aprendizagem;

V - o acesso de educadores e educandos à tecnologia aplicada à melhoria do ensino e da aprendizagem;

VI - a elaboração e a difusão de diretrizes, regulamentos, regimentos e instruções requeridas para o funcionamento da Rede de Instituições de Ensino de Educação Básica;

VII - o credenciamento das instituições de ensino e a autorização de funcionamento de educação infantil,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional, das redes pública e particular;

VIII - a assistência técnica aos docentes e gestores lotados nas instituições de ensino da rede estadual;

IX - o planejamento na utilização, na construção, na melhoria, na ampliação, na adaptação, na conservação e na reorganização da rede física, composta por prédios, equipamentos e mobiliário;

X - a oferta de serviços de apoio, devidamente, adequados aos alunos com necessidades educacionais especiais;

XI - o planejamento, a organização, o acompanhamento e a manutenção das políticas e diretrizes do Governo do Estado para o esporte, lazer e qualidade de vida.

Desta forma, tem-se que a iniciativa para legislar sobre projetos nas instituições de ensino da rede estadual de educação, compete privativamente ao Governador, através da Secretaria de Estado da Educação.

O artigo 66, inciso IV da Constituição Estadual dispõe que é de iniciativa privativa do Governador de Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Assim, o projeto em análise padece de vício quanto à iniciativa, porque viola o artigo 7º da Constituição Estadual:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e

Além disso, a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, já trata sobre o tema, proteção de mulheres que sofrem violência doméstica, conforme a súmula da lei:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Diante do exposto, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, por vício de iniciativa.

Importante consignar ainda, conforme informação que consta à fl. 05, que o teor do presente Projeto de Lei já foi objeto de proposta semelhante, em legislatura anterior, sob o número 10/2016, já arquivado.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

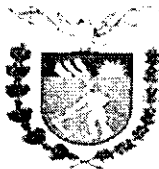
Diante do exposto, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**.

Curitiba, 2 de outubro de 2019

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REQUERIMENTO

APROVADO
À Diretoria Legislativa.
Em, 11 MAR 2020
1º Secretário

Requer a anexação do Projeto de Lei nº 87/2020 ao Projeto de Lei nº 130/2018, por tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário a anexação do **Projeto de Lei nº 87/2020 ao Projeto de Lei nº 130/2018**, conforme dispõe o art. 39, inciso II, alínea d do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

Curitiba, 04 de março de 2020.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Paraná

Espelho Proposição



PROJETO DE LEI 87/2020

Ementa:

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREFERÊNCIA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À MATRÍCULA E À TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS, OU DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB SUA GUARDA, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL.

Autores:

DEPUTADA MARIA VICTÓRIA

Entrada:	Prazo:	Regime de Urgência:	Situação Processo:	Protocolo:
17/02/2020		NÃO		602

Assunto:

CRIANÇA - ADOLESCENTE

Palavras-Chave:

DIREITO, PREFERÊNCIA, MULHERES, VÍTIMAS, VIOLÊNCIA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA, FILHOS, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, GUARDA, ESCOLAS, FEMINICÍDIO

Anotações:

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

Local: DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

1 **Entrada do Trâmite:** 17/02/2020
Saída do Trâmite: 17/02/2020

Local: DIRETORIA LEGISLATIVA

2 **Entrada do Trâmite:** 17/02/2020
Saída do Trâmite: 27/02/2020

Ação: AUTUADO

Data: 18/2/2020

Local: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

3 **Entrada do Trâmite:** 27/02/2020
Saída do Trâmite:



Ação: NOTA TÉCNICA ACOLHIDA
Data: 24/4/2019

Ação: ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)
Data: 29/4/2019

Local: DIRETORIA LEGISLATIVA
6 **Entrada do Trâmite:** 25/06/2019
Saída do Trâmite: 25/06/2019

Local: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
7 **Entrada do Trâmite:** 25/06/2019
Saída do Trâmite: 16/10/2019

Local: DIRETORIA LEGISLATIVA
8 **Entrada do Trâmite:** 16/10/2019
Saída do Trâmite: 16/10/2019

Local: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
9 **Entrada do Trâmite:** 16/10/2019
Saída do Trâmite:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento de anexação do Projeto de Lei n.º 87/2020 ao Projeto de Lei n.º 130/2018, conforme protocolo n.º 1012/2020-DAP, aprovados em Sessão Plenária do dia 11 de março de 2020.

Curitiba, 16 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliani Alessi
Diretor Legislativo

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 252/2023

AUTORES:

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI,
DEPUTADA ANA JÚLIA

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DA DEPUTADA ANA JÚLIA COMO COAUTORA DO PROJETO DE LEI Nº 130/2018, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS PROFESSOR LEMOS E CRISTINA SILVESTRI.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 252/2023

Requer a inclusão da Deputada Ana Júlia como coautora do Projeto de Lei nº 130/2018, de autoria dos Deputados Professor Lemos e Cristina Silvestri.

Senhor Presidente:

Os Deputados subscritores, no uso de suas atribuições regimentais, vem por meio deste REQUERER, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão da Deputada Ana Júlia como coautora do Projeto de Lei nº 130/2018, de autoria do Deputado Professor Lemos e Deputada Cristina Silvestri.

Curitiba, 07 de março de 2023.



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2023, às 11:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2023, às 11:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2023, às 12:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **252** e o código CRC **1B6F7B8F1C9C9EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8129/2023

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão da Deputada Ana Júlia, como coautora do Projeto de Lei nº130/2018, de autoria do Deputado Professor Lemos e da Deputada Cristina Silvestri, conforme o protocolo de nº 252/2023, apresentado na Sessão Plenária do dia 07 de março de 2023.

Curitiba, 09 de março de 2023.

Guilherme Locatelli
Mat. 20.368



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2023, às 13:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8129** e o código CRC **1B6E7D8D3C7B8FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5231/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 12:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5231** e o código CRC **1C6B7E8E3A7A8EF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 90/2019

AUTORES:DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA DA MATRÍCULA DOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 90/2019

AUTORES: DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA DA MATRÍCULA DOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

PROTOCOLO Nº: 504/2019



00082039



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 90/2019

Dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 1º Dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula, na Rede Estadual de Ensino, dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, de natureza física, psicológica ou sexual, nos termos dos incisos I a V do art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. O direito de preferência é garantido aos filhos ou às crianças cuja guarda definitiva ou provisória caiba à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para ter o direito de preferência previsto nesta Lei, a mulher vítima de violência doméstica deve apresentar cópia do boletim de ocorrência com a descrição dos fatos e com a intenção de representar judicialmente o suposto agressor, ou a cópia da decisão judicial que concede medida preventiva, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

Art. 3º Veda a discriminação de qualquer natureza dos filhos e das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que requeiram o direito de preferência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.


Cristina Silvestri

Deputada Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

Os casos de violência contra a mulher estão em evidência no Paraná. Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgados no estudo “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha”, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) foi o quinto tribunal brasileiro que registrou maior número de novos casos de violência doméstica contra a mulher em 2017, com um total de 32.441 processos.

O número indica que, por dia, a Justiça paranaense recebe uma média de 89 casos desse tipo, ou ainda um novo processo a cada 16 minutos. Na comparação com 2016, quando haviam ingressado no judiciário 27.747 novos casos, houve aumento de 16,9% no volume de processos, com a taxa de ocorrência a cada mil mulheres residentes no estado subindo de 4,9 para 5,8.

Ainda de acordo com o CNJ, de toda a demanda de casos que corriam no âmbito do TJ-PR ao final de 2017, 49% ainda não haviam sido julgados, com um total de 49.794 casos de conhecimento criminais pendentes. A taxa de congestionamento, contudo, é menor do que a verificada em 2016 (71%), fruto da quantidade de processos baixados (35.149) ter sido superior à de novos processos, com o Índice de Atendimento à Demanda atingindo 110%.

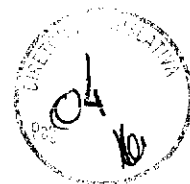
De acordo com a desembargadora Lenice Bodstein, que comanda a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID-TJPR), os números indicam que o combate à violência contra a mulher tem surtido resultados ao longo dos últimos anos, já que o número de casos que chegam ao conhecimento da Justiça tem crescido.

Em 2017 foram concedidas pelo TJ-PR 21.002 medidas protetivas, número 16,9% superior ao verificado em 2016, quando haviam sido concedidas 17.964 medidas que obrigam o agressor a uma conduta (como, por exemplo, proibição de aproximação ou de contato com a ofendida). Curiosamente, o aumento é igual ao verificado no número de casos novos, o que também fez subir o índice de medidas concedidas a cada mil mulheres, que passou de 3,2 no ano retrasado para 3,7 no ano passado.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



As mulheres vítimas de violência doméstica, principalmente as que se encontram com medidas protetivas, tendem a sair de sua região, bairro ou cidade de origem, até para se afastarem do agressor, e com isso as crianças acabam perdendo a vaga na escola onde está matriculada, ficando sujeitas inclusive a perda do ano escolar.

E de extrema importância que as mulheres que já sofrem tanto, tenham este amparo por parte do poder público. Então o que nós queremos, nesse projeto é que essas crianças, filhas dessas vítimas, tenham realmente prioridade para dar continuidade aos seus estudos.

É de conhecimento geral que a demanda é superior à capacidade dos estabelecimentos de ensino, e que a medida é justa para garantir mais um amparo às famílias que sofrem com a violência doméstica.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) coloca como dever do Estado a garantia de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência das crianças a partir de 4 anos de idade.

Além disso, as mulheres que sofreram violência doméstica, seja física, sexual ou psicológica, precisam buscar uma colocação no mercado de trabalho para que se tornem independentes do agressor, este é apontado no Brasil como um dos principais medos que as mulheres tem para não formalizarem as denúncias, o medo de não ter como manter seu sustento e de seus filhos.

Assim, peço apoio dos meus nobres pares, na aprovação de tão importante projeto.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.


Cristina Silvestri

Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 504/2019 - DAP, em 25/2/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 90/2019.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.


Danielle Requião

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____

- (x) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite
PL nº 130/2018
- (x) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL nº 10/2016
- () não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: (x) à Comissão de Constituição e Justiça.
(x) ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro - 3º Andar
Curitiba - PR - CEP: 80530-911 - Telefone: (41) 3350-4138.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO
COMPLETO**

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	10	2016	246/2016
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
03/02/2016	EDUCAÇÃO		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

PALAVRAS-CHAVE

MATRÍCULA, REDE PÚBLICA ESTADUAL, VÍTIMAS, MULHERES, VIOLÊNCIA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE MATRÍCULA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL PARA OS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
03/02/2016 16:44	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
03/02/2016 17:25	DIRETORIA LEGISLATIVA	03/02/2016 17:26	AUTUADO		
16/02/2016 10:37	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	02/08/2016 14:21	ADIAMENTO	ADIADO PELA AUSÊNCIA DO RELATOR	
16/02/2016 10:37	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	09/08/2016 15:35	CONCEDIDA VISTA	VISTA AO DEP. PERICLES DE MELLO	
16/02/2016 10:37	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	16/08/2016 17:20	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO - VENCIDO O DEP. PÉRICLES DE MELLO	DEPUTADO GUTO SILVA
16/02/2016 10:37	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	16/08/2016 17:21	AGUARDANDO RECURSO		
16/02/2016 10:37	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	31/08/2016 10:21	DECORRIDO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO		
31/08/2016 11:07	DIRETORIA LEGISLATIVA	02/09/2016 11:03	ARQUIVADO		

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		130	2018	927/2018
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
13/03/2018	DIREITOS DA MULHER			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		Não		

AUTOR(ES)

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

PALAVRAS-CHAVEMATRÍCULA, ENSINO, FILHOS, MULHERES, VÍTIMAS, VIOLÊNCIA, VIOLÊNCIA FAMILIAR,
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, TRANSFERÊNCIA**EMENTA**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE MATRÍCULA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA
ESTADUAL PARA OS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.**OBSERVAÇÕES**CCJ, EDUCAÇÃO,, MULHER, SEGURANÇA
RESTITUÍDO À CCJ, CONF. § 1º DO ART. 296 DO RI. **TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
13/03/2018 15:47	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
13/03/2018 16:49	DIRETORIA LEGISLATIVA	13/03/2018 16:51	AUTUADO		
04/04/2018 11:31	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
.2/12/2018 13:38	DIRETORIA LEGISLATIVA	19/02/2019 10:34	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)	**RESTITUÍDO À CCJ, CONF. § 1º DO ART. 296 DO RI. **	
	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 90/2019, protocolado sob o nº 504/2019-DAP, foi acolhida integralmente pela Excelentíssima Deputada Cristina Silvestri, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2019.


Gabriela Monteiro Gerolimo
Assessora Legislativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 26 de abril de 2019.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo